RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.358 - MG (2019/0107319-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	THALLES CORREIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NO FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THALLES CORREIA LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.026093-5/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 23/02/2019, pela suposta prática dos ilícitos tipificados nos arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, pois, em concurso com outra pessoa, ao ser abordado por policiais militares, tentou "*dispensar as armas em um matagal, todavia foram apreendidas nesse local uma submetralhadora calibre 9mm e um revólver calibre .38, municiado com 5 munições*" (fls. 62-63).

A segregação flagrancial foi convertida em preventiva às fls. 62-63.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 130):

> "HABEAS CORPUS - *PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO - ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO "*WRIT*" - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6A006EC-14B3-4916-A58C-18C1544D8E8E

> *CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Os argumentos de ordem fática não são passíveis de serem analisados na estreita via do* 'writ'*, pois demandam dilação probatória. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública. - Se a decisão '*a quo*' estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - Após a entrada em vigor da Lei n° 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, incabível promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.*"

Em suas razões recursais, o Recorrente reitera as alegações do *writ* originário, argumentando, em suma, que: (i) seriam inidôneos os fundamentos utilizados para decretar e manter a prisão preventiva; (ii) não estariam presentes, nos autos, os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar; e (iii) é Réu primário.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 162-164.

As informações processuais requisitadas foram prestadas às fls. 169-201 e 209-252.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso às fls. 254-255.

É o relatório. Decido.

Segundo jurisprudência deste Tribunal, "*a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria* (fumus comissi delicti)*, assim como a necessidade da cautela* (periculum libertatis)*, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal*" (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 21/05/2018).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6A006EC-14B3-4916-A58C-18C1544D8E8E

Portanto, verifico que, no caso em concreto, **os fundamentos** utilizados pelo Juízo Singular **para decretar e manter a prisão preventiva do Recorrente**, com fulcro na preservação da ordem pública, uma vez que é **fundada a preocupação com a reiteração criminosa**, tendo em vista que o Réu possui "*vários apontamentos pela prática criminal dos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas, homicídio e roubo majorado, todos na Comarca de Pirapora, sendo* [...], *inviável a obtenção da CAC na referida Comarca,* [...], *não havendo como auferir se há trânsito em julgado*" (fls. 62-63).

A Corte estadual, corroborou esse entendimento, salientando que "*ele possui processos em tramitação pela suposta prática de crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e permitido, roubo majorado e tentativa de homicídio qualificado, todos na Comarca de Pirapora/MG, o que denota sua contumácia no cometimento de crimes*" (fls. 133-134).

Vejo que o entendimento das instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual *"a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC 473.991/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2019).

Por fim, no que se refere às alegadas **condições pessoais favoráveis do Recorrente**, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*" (HC 448.134/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2018).

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6A006EC-14B3-4916-A58C-18C1544D8E8E

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F6A006EC-14B3-4916-A58C-18C1544D8E8E